



SEMANÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Botucatu

Praça Prof. Pedro Torres, 100 - Cep 18600-900
www.botucatu.sp.gov.br - e-mail - spd@botucatu.sp.gov.br



Lei Nº 3.059, de 28 de dezembro de 1990

Botucatu, 12 de outubro de 2000 - ANO X - Nº 553

LEI Nº 4.063

de 11 de outubro de 2000

"Institui o Código de Saúde do Município de Botucatu"

PEDRO LOSI NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CÓDIGO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 1º - Este Código estabelece normas de ordem pública e interesse social para a promoção, defesa e recuperação da saúde, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado e da Lei Orgânica do Município, define diretrizes para elaboração da Política Municipal de Saúde e dispõe sobre a organização, a regulamentação e fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde na esfera municipal, que compõem o Sistema Local de Saúde (SILOS).

§ 1º - As ações e os serviços de saúde compreendem as iniciativas do Poder Público que tenham por objetivo a promoção, defesa e recuperação da saúde, individual ou coletiva, e serão coordenados pelo Poder Público com o apoio e a vigilância da sociedade, a quem cabe também propor medidas sanitárias de interesse coletivo.

§ 2º - Além de garantir a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS a nível municipal, aqui denominado Sistema Local de Saúde (SILOS), o Poder Público atuará sob a diretriz de que o desenvolvimento econômico é instrumento do desenvolvimento social e do bem estar coletivo, que condiciona a saúde da comunidade, e que as metas econômicas devem ser formuladas em função das metas sociais.

PARTE PRIMEIRA DOS FUNDAMENTOS POLÍTICOS E SOCIAIS DA SAÚDE

TÍTULO I DA SAÚDE COMO DIREITO SOCIAL

ARTIGO 2º - A saúde é uma das condições essenciais para garantia da liberdade individual e da igualdade de todos perante a lei.

§ 1º - O direito à saúde é inerente à pessoa humana, constituindo-se em direito público subjetivo.

§ 2º - O dever do Poder Público de prover as condições e as garantias para o exercício do direito individual à saúde não exclui a responsabilidade das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

ARTIGO 3º - O estado de saúde, expresso em qualidade de vida, pressupõe:

I - condições dignas de trabalho, de renda, de alimentação e nutrição, de educação, de moradia, de saneamento, de transporte e de lazer, assim como o acesso a esses bens e serviços

essenciais;

II - correlação entre as necessidades coletivas de saúde e as prioridades que o Poder Público estabelece nos seus planos e programas na área econômico-social;

III - assistência prestada pelo Poder Público como instrumento que possibilite à pessoa o uso e gozo de seu potencial físico e mental;

IV - reconhecimento e salvaguarda dos direitos do indivíduo, como sujeito das ações e dos serviços de assistência em saúde, possibilitando-lhe:

a) constituição de entidades que representem e defendam os interesses dos usuários;

b) exigir, por si ou por meio de entidade que o represente e defenda os seus direitos, serviços de qualidade, prestados oportunamente e de modo eficaz;

c) decidir livremente sobre a aceitação ou recusa da prestação da assistência à saúde oferecida pelo Poder Público e pela sociedade, salvo nos casos de iminente perigo de vida;

d) ser atendido através de meios adequados e com presteza, correção técnica, privacidade e respeito;

e) ser informado sobre o seu estado de saúde, a evolução provável do quadro nosológico e as alternativas possíveis de tratamento e quando for o caso, sobre situações atinentes à saúde coletiva e formas de prevenção de doenças e agravos à saúde; e,

f) ter garantido e respeitado o sigilo sobre os dados pessoais revelados ao serviço de saúde e/ou constantes do prontuário médico.

V - disponibilização, por parte do Poder Público e das instituições ligadas ao SUS, de informações e esclarecimentos sobre as ações e os serviços de saúde, apresentados de forma a permitir a compreensão dos usuários sobre as ações necessárias à manutenção ou recuperação de sua saúde e à avaliação da qualidade dos serviços prestados.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 4º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado participantes do SUS são responsáveis, objetivamente, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem ao indivíduo ou à coletividade.

CAPÍTULO II DOS PRESSUPOSTOS DA POLÍTICA DE SAÚDE

ARTIGO 5º - Para buscar a melhoria das condições de vida dos cidadãos, que contribuam para a manutenção ou recuperação da saúde, o Município promoverá a cooperação interinstitucional com a União, o Estado e outros Municípios, bem como a cooperação entre todas as instituições cujas ações repercutam direta ou indiretamente nas condições de saúde da população do Município, tendo em vista o equilíbrio entre o desenvolvimento sócio econômico e o bem estar da população.

ARTIGO 6º - A política de saúde no Município deve basear-se nas necessidades de saúde da população, identificadas por estudos epidemiológicos e na disponibilidade ou possibilidade de desenvolvimento, de estruturas, tecnologias e conhecimentos necessários para atender a essas necessidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - A política de saúde deve se explicitar em planos, projetos, programas e ações de saúde, bem como em serviços adequados à satisfação das necessidades identificadas.

ARTIGO 7º - A atuação articulada do Município Governo Federal e Estadual deve garantir a efetivação da política municipal de saúde, mediante o estabelecimento de normas e através de ações e atividades sobre fato, situação ou local que ofereça risco à saúde individual ou coletiva.

PARTE SEGUNDA DA ESTRUTURAÇÃO DO SUS NO MUNICÍPIO

ARTIGO 8º - Para atender às necessidades de saúde da população, o SILOS deverá contar com uma rede sistêmica de instituições e unidades articuladas e resolutivas.

TÍTULO I DOS FUNDAMENTOS ORGANIZACIONAIS

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

ARTIGO 9º - Compete ao SUS as atribuições fixadas neste Código, na Constituição da República, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica do Município e nas legislações sanitárias nacional, estadual e municipal, além de outras que vierem a ser estabelecidas.

ARTIGO 10 - As ações e os serviços públicos de saúde, executados e desenvolvidos pela administração direta, indireta e funcional do Município, bem como pelas instituições conveniadas e contratadas, constituem o SUS Municipal, sob a direção da Secretaria Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na execução das ações os serviços de saúde serão hierarquicamente priorizados, até o limite de suas capacidades de atendimento, as unidades públicas, seguidas das unidades de instituições sem fins lucrativos e por último, as instituições privadas lucrativas.

ARTIGO 11 - A direção municipal do SUS buscará métodos de identificação de fatores externos ao setor saúde que sejam determinantes ou condicionantes do estado de saúde da população e se articulará com órgãos e instâncias governamentais responsáveis pelos setores econômicos, de educação, trabalho, habitação, saneamento, transporte, lazer, alimentação e nutrição, para esses diagnósticos e as ações deles decorrentes.

ARTIGO 12 - O SUS obedecerá às seguintes diretrizes:

I - Diretrizes da Saúde como Direito de Cidadania:

- a) universalidade de acesso do indivíduo às ações e aos serviços em todos os níveis de atenção à saúde, sendo o acesso baseado em critérios de real necessidade dos cidadãos;
- b) igualdade de atendimento, sem o uso de nenhum critério que crie privilégios ou benefícios não disponíveis a todos, salvo o critério de real necessidade do cidadão;
- c) equidade, como forma de suprir as deficiências do tratamento igualitário de casos e situações diversos;
- d) integralidade da atenção, significando atendimento pleno ao indivíduo para a promoção de saúde, proteção específica, recuperação da saúde, reabilitação e desenvolvimento do seu potencial biológico e psicossocial;
- e) gratuidade das ações e dos serviços assistenciais prestados,

vedada a cobrança ao cidadão usuário do Sistema, de despesa complementar ou adicional, sob qualquer título;

f) precedência do método epidemiológico como critério para o estabelecimento de prioridade, alocação de recursos e orientação programática; e,

g) participação dos usuários na formulação das políticas de saúde, controle, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde, através das instâncias especificadas nas seções II e III do capítulo II do título I da parte segunda deste código.

II - Diretrizes Gerais para a organização da atenção à saúde:

a) conjugação de recursos físicos, materiais e humanos do município na realização de ações e prestação de serviços públicos de atenção à saúde, e divulgação de informações quanto ao potencial desses serviços visando a sua utilização adequada pelo usuário;

b) racionalidade de organização dos serviços, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes, para os mesmos usuários;

c) planejamento que reflita as necessidades da população e a regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo;

d) resolutividade dos serviços e ações de saúde em todos os níveis de assistência, compatível com os seus papéis e objetivos, previstos no SILOS;

e) intercâmbio com os órgãos de saúde dos Municípios, Estado e Ministério da Saúde, que permita compartilhar dados, informações e experiências referentes ao SUS, visando o seu aprimoramento;

f) incentivo ao trabalho integrado e harmônico dos profissionais que atuem na área da saúde, promovendo o reconhecimento da experiência e da capacidade técnica e científica demonstrada pelo profissional, em favor da qualidade e da resolutividade dos serviços e das ações de saúde, dentro da competência do Município; e,

g) incentivo ao trabalho multiprofissional visando garantir a resolutividade e a qualidade do sistema local de saúde.

CAPÍTULO II DA DIREÇÃO E NORMATIZAÇÃO

ARTIGO 13 - A estrutura de direção do SUS no município contará com instâncias articuladas de decisão e execução que têm o dever de garantir ações e serviços de saúde eficientes, eficazes e efetivos, bem como a sua normatização.

SEÇÃO I DA DIREÇÃO EXECUTIVA

ARTIGO 14 - Ressalvada a competência do Prefeito Municipal para a prática de atos específicos decorrentes do exercício da chefia do Poder Executivo, a direção do SUS é exercida no Município pela Secretaria Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além do Secretário Municipal, de Saúde, as demais autoridades sanitárias do SUS no Município são as identificadas na organização da Secretaria Municipal de Saúde ou em órgãos equivalentes ou complementares, e nos órgãos responsáveis por atos regulamentares de fiscalização e controle de ações e serviços de saúde.

ARTIGO 15 - Compete à direção municipal do SUS, em articulação com os setores da administração pública estadual e municipal cujas ações repercutam sobre a saúde e observando o disposto neste Código e no Plano Municipal de Saúde:

I - acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbidade, mortalidade e condições de risco para agravos à saúde, no âmbito do Município;

II - planejar, organizar, controlar e avaliar os serviços de saúde do SUS no âmbito municipal e gerir e executar os serviços públicos de saúde do Município ou sob a gerência municipal;

III - participar do planejamento, da programação e da organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS localizada fora do Município, em articulação com a direção estadual;

IV - executar e coordenar ações e serviços de saúde que garantam:

a) assistência integral à saúde da população do Município em todos os níveis hierárquicos do SUS;

b) vigilância epidemiológica; e

c) vigilância sanitária.

V - manter ações de vigilância ambiental, através da fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes para controlá-las;

VI - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes aos processos e aos ambientes de trabalho, incluindo a inspeção dos ambientes no tocante à área da saúde, elaborando normas complementares que sejam necessárias para este fim;

VII - colaborar com a União e com os Estados na execução da vigilância sanitária de portos e aeroportos.

VIII - celebrar contratos e convênios para a assistência à saúde com entidades do setor privado, visando garantir a resolutividade do sistema local, desde que não existam serviços públicos com igual competência, nem condições de viabiliza-los;

IX - controlar, avaliar e fiscalizar as ações e os procedimentos dos serviços privados de saúde contratados e conveniados ao SUS no município, intervindo para garantir a manutenção e a qualidade dos serviços e a não ocorrência de desvios das finalidades previstas no convênio ou contrato;

X - formar consórcios administrativos intermunicipais; e,

XI - avaliar as ações dos serviços de saúde não integrantes do SUS.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o Município integrar consórcio administrativo intermunicipal para desenvolver conjuntamente ações e serviços públicos de saúde, aplicar-se-á ao consórcio o princípio da direção única, a ser definida no ato constitutivo da entidade, que ficará sujeita às mesmas normas de observância obrigatória pelas pessoas jurídicas de direito público integrantes do SUS.

ARTIGO 16 - A direção do SUS na esfera municipal dará publicidade aos contratos e convênios e a outras informações de interesse da comunidade, de forma a permitir o acompanhamento da atuação do administrador público.

ARTIGO 17 - É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou direção ou de assessoramento remunerado, em qualquer nível da área da saúde, de proprietário, sócio ou pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades privadas, que mantenham contratos ou convênios com o SUS.

SEÇÃO II DAS INSTÂNCIAS DELIBERATIVAS

ARTIGO 18 - As instâncias deliberativas do SILOS no Município são a Conferência Municipal de Saúde, o Conselho Municipal de Saúde (CMS) e os Conselhos de Unidades (CONUS) nos termos da legislação específica.

ARTIGO 19 - A Conferência Municipal de Saúde, que contará com a representação de vários grupos sociais interessados nas questões de saúde, promoverá a avaliação e a discussão da realidade sanitária e definirá as diretrizes para a política de saúde no Município.

ARTIGO 20 - A Conferência Municipal de Saúde, instância máxima de deliberação sobre as diretrizes do SILOS, com caráter transitório e existência restrita ao período previsto para o seu funcionamento, será convocada ordinariamente a cada quatro (4) anos, e extraordinariamente sempre que for neces-

sário.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde deverá ser convocada pelo Secretário Municipal de Saúde, ou por metade mais um dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - A convocação ordinária da Conferência será feita com antecedência mínima de seis (6) meses da data da plenária final e, a extraordinária, pelo menos dois (2) meses antes dessa data.

§ 3º - O Conselho Municipal de Saúde definirá a pauta e composição da Conferência Municipal de Saúde, respeitada a legislação vigente.

§ 4º - A Conferência Municipal de Saúde será presidida pelo Secretário Municipal de Saúde e regulamentada pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Saúde coordenará a realização da Conferência, a incorporação de suas decisões à política municipal de saúde e os seus instrumentos, e a divulgação de seus resultados.

ARTIGO 21 - O Conselho Municipal de Saúde, estruturado e definido em lei específica, é a instância máxima permanente de deliberação sobre a política municipal de saúde e a viabilização, implantação e execução das diretrizes estabelecidas pela Conferência Municipal de Saúde, além de exercer a função de controle social das atividades governamentais na área.

§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde é o órgão máximo permanente no qual se efetiva a participação da comunidade na gestão do SUS municipal, e será composto por representantes do Governo, dos prestadores de serviços de saúde, dos profissionais de saúde e dos usuários, em conformidade com a legislação e normatização do SUS.

§ 2º - Para garantir a legitimidade de representação paritária dos usuários no CMS, é vedada a escolha de representantes que tenha vínculo de parentesco direto ou dependência econômica em relação a qualquer dos representantes dos demais segmentos integrantes do Conselho.

ARTIGO 22 - Os Conselhos de Unidade de Saúde (CONUS) são as instâncias deliberativas sobre a viabilização da política municipal de saúde nas áreas de cobertura das respectivas Unidades Básicas de Saúde, ouvido o Conselho Municipal de Saúde, além das funções de controle, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços dessas unidades.

ARTIGO 23 - A representação dos usuários nos Conselhos e na Conferência Municipal de Saúde será paritária em relação ao conjunto dos representantes do Governo, dos prestadores de serviços e dos profissionais de saúde.

SEÇÃO III DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

ARTIGO 24 - A participação da comunidade na elaboração da política municipal de saúde, na gestão do SILOS e no controle das ações e serviços de saúde é uma das formas do controle social do Poder Público, destinada a garantir o direito individual e coletivo à saúde e se efetiva, institucionalmente, por meio das Conferências Municipais de Saúde, do Conselho Municipal de Saúde e dos Conselhos de Unidade de Saúde - CONUS.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sem prejuízo da sua atuação institucional na gestão do SUS, por meio dos Conselhos e Conferências de Saúde, a comunidade poderá participar do aperfeiçoamento do SUS mediante iniciativas próprias.

SEÇÃO IV DA OUVIDORIA GERAL

ARTIGO 25 - Sem prejuízo da competência dos dirigentes

do SUS, dos controles externos e internos do Sistema e do Conselho Municipal de Saúde, haverá uma Ouvidoria Geral na Direção do SILOS, incumbida de detectar e receber reclamações e denúncias, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências.

§ 1º - O Ouvidor Geral será designado, pelo prazo de dois (02) anos, pelo Secretário da Saúde, mediante escolha de lista sêxtupla preparada pelo Conselho Municipal de Saúde e composta de usuários do SILOS.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde disporá, através de resolução aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, sobre as condições necessárias para a plena atuação do Ouvidor Geral.

ARTIGO 26 - O Ouvidor Geral terá acesso às repartições do SUS, bem como dos serviços contratados ou conveniados com o setor privado, podendo solicitar informações e dados que julgar necessário para o exercício de suas funções.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE VIABILIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE

SEÇÃO I DOS PLANOS, PROJETOS E PROGRAMAS

ARTIGO 27 - A explicitação da Política Municipal de Saúde deve se concretizar, principalmente, nos seguintes instrumentos, hierarquicamente subordinados:

I - plano municipal de saúde;

II - sub-planos setoriais:

a) plano municipal de vigilância em saúde, englobando a Vigilância Sanitária, a Vigilância Ambiental e a Vigilância Epidemiológica;

b) plano municipal de assistência à saúde, definindo a regionalização, a hierarquização, os papéis e o dimensionamento das unidades componentes do SILOS;

c) plano municipal de recursos humanos para a saúde, definindo os perfis dos profissionais necessários e seu desenvolvimento e aperfeiçoamento, incluindo uma proposta de plano de carreiras, cargos e salários;

d) projetos e programas voltados para grupos populacionais ou problemas específicos.

ARTIGO 28 - A base das atividades e programas no âmbito municipal serão os Planos de Saúde do Município resultantes das Conferências Municipais de Saúde, nos quais se compatibilizarão os objetivos da política de saúde com a disponibilidade de recursos.

SEÇÃO II DA ELABORAÇÃO DAS DIRETRIZES DO SUS NO MUNICÍPIO

ARTIGO 29 - A elaboração dos instrumentos da política municipal de saúde utilizará a metodologia de elaboração e consolidação ascendentes das decisões, seguida de compatibilização descendente dos instrumentos, baseada nas decisões da Conferência Municipal de Saúde, visando as adequações sucessivas.

ARTIGO 30 - Para viabilizar a elaboração e a adequação propostas no artigo anterior, deverão ser seguidas as seguintes etapas:

I - elaboração, em Conferências Municipais Temáticas, de anteprojetos dos Planos Municipais de Vigilância em Saúde, de Assistência à Saúde e de Recursos Humanos para a Saúde, que serão utilizados para a discussão do Plano Municipal de Saúde;

II - elaboração de anteprojeto de Plano Municipal de Saúde por grupo de trabalho composto por representantes das Conferências Municipais Temáticas;

III - discussão do anteprojeto de Plano Municipal de Saúde em pré-conferências municipais descentralizadas, cujas pro-

postas serão incorporadas ao anteprojeto e enviadas para a Conferência Municipal de Saúde;

IV - aprovação do Plano Municipal de Saúde em Conferência Municipal de Saúde, que regulamentará os fóruns responsáveis pela adequação dos textos

dos Planos Setoriais, ao texto aprovado na Conferência, estabelecendo um cronograma para esse fim;

V - aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde da redação final do Plano Municipal de Saúde e dos Planos Setoriais.

PARÁGRAFO ÚNICO - É garantida a participação dos usuários do SUS em todos os fóruns e instituições por onde passe a decisão sobre os instrumentos da Política Municipal de Saúde, de acordo com a legislação vigente e através de resoluções do Conselho Municipal de Saúde para os casos em que a legislação for omissa.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO, DA GESTÃO FINANCEIRA E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ARTIGO 31 - Serão depositados em conta vinculada ao Fundo Municipal de Saúde todos os recursos destinados ao financiamento de instituições, serviços e ações subordinados à direção municipal do SUS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Fundo Municipal de Saúde será constituído pelos seguintes recursos:

I - dotações ou créditos para a Secretaria Municipal de Saúde consignados nos orçamentos fiscal e de investimento do Município;

II - transferências vinculadas à Saúde da União e do Estado para o Município;

III - recursos de outras fontes, já previstas na legislação que regulamenta o Fundo Municipal de Saúde.

ARTIGO 32 - Os recursos financeiros do SUS serão administrados pela direção municipal do SUS, de acordo com diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo da fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º - Na execução financeira do Fundo Municipal de Saúde os recursos serão discriminados como despesas de custeio e de investimento da Secretaria Municipal de Saúde e de seus órgãos, de modo que se identifiquem globalmente os recursos destinados ao setor de saúde e se especifique a sua destinação.

§ 2º - As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada no âmbito do Município transferirão, automaticamente, ao Fundo Municipal de Saúde os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no orçamento municipal, os repasses financeiros federais, estaduais e demais recursos provenientes de projetos e atividades do SUS.

§ 3º - O Conselho Municipal de Saúde receberá balancetes trimestrais detalhados das receitas e despesas do SUS.

ARTIGO 33 - A Secretaria Municipal de Saúde utilizará os recursos do SUS prioritariamente para garantir o funcionamento das instituições públicas e recorrerá à celebração de convênios ou contratos para suprir as necessidades de assistência à saúde não supridas pelas instituições públicas.

ARTIGO 34 - Em situações emergenciais e em caráter excepcional, os recursos para a área da saúde poderão ser utilizados para fornecer ajuda financeira a entidades de saúde filantrópicas ou sem fins lucrativos, através de concessão de auxílios e subvenções, após aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A concessão de auxílios e subvenções deve ser utilizada como medida de extrema urgência e apenas pelo período necessário ao estabelecimento de termo aditivo ao convênio entre a instituição e o SILOS.

§ 2º - Para poder pleitear o auxílio ou subvenção a instituição

deve:

I - ter idoneidade técnica, científica, sanitária e administrativa;

II - estar conveniada ao SUS e cumprir adequadamente o seu papel na atenção pública à saúde;

III - advir um retorno social comprovado dos serviços e atividades que realiza.

ARTIGO 35 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às entidades privadas com fins lucrativos.

PARÁGRAFO ÚNICO - No exame de pedidos de financiamento, incentivo fiscal, crédito ou outro benefício financeiro, formulados pelo setor privado sem fins lucrativos, os órgãos competentes do Poder Executivo verificarão, obrigatoriamente, além do disposto no parágrafo 2º, se não está havendo duplicação de meios para atingir objetivos realizáveis pelo SUS já implantado e se cientificarão, previamente, da impossibilidade de expansão da rede de serviços públicos ou conveniados para atender às demandas que motivaram os pedidos.

ARTIGO 36 - Sem prejuízo do controle externo, destinado à verificação da probidade dos agentes da administração e da aplicação dos recursos públicos, a esfera municipal do SUS estabelecerá instrumentos e procedimentos eficazes de controle interno da execução orçamentária.

TÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA** **ATENÇÃO À SAÚDE**

CAPÍTULO I **DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

ARTIGO 37 - A Vigilância em Saúde é constituída pelos Sistemas Municipais de Vigilância Epidemiológica, Ambiental e Sanitária, que devem ser integrados e harmônicos, devido à interdependência de seus objetos de estudo e atuação e dos resultados de suas ações, que dependem de atitudes e ações coordenadas dos diversos órgãos e instituições do poder público, do setor privado e da sociedade em geral.

§ 1º - As diretrizes da política de vigilância em saúde no âmbito municipal serão explicitadas no Plano Municipal de Vigilância em Saúde, que é parte integrante do Plano Municipal de Saúde.

§ 2º - As atividades de vigilância em saúde serão executadas de acordo com as legislações e normatizações específicas.

ARTIGO 38 - As atividades de vigilância epidemiológica, ambiental e sanitária do SUS são públicas e exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, energia, planejamento urbano, obras públicas, agricultura e meio ambiente.

ARTIGO 39 - O Sistema Municipal de Vigilância Epidemiológica objetiva diagnosticar e atuar sobre os agravos de notificação compulsória explicitados na normatização específica e sobre outros agravos à saúde passíveis de vigilância, normatizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - A vigilância epidemiológica no município deve ser explicitada em um Programa Municipal de Vigilância Epidemiológica, que definirá as ações do sistema de saúde nessa área, os responsáveis por elas e os instrumentos de ação.

ARTIGO 40 - O Sistema Municipal de Vigilância Ambiental objetiva diagnosticar e atuar sobre agravos à saúde decorrentes de alterações do meio ambiente, especialmente sobre:

I - agressões ao meio ambiente que resultem em riscos à saúde da comunidade;

II - condições do ambiente físico-social que sejam fator de

risco para doenças, especialmente as transmitidas por vetores biológicos e as zoonoses; e,

III - coleta, transporte, tratamento e destinação de esgoto e lixo, tanto domésticos quanto os decorrentes de processo produtivo ou de atividades de prestação de serviços de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - A vigilância ambiental no Município deve ser explicitada em Programa Municipal de Vigilância Ambiental.

ARTIGO 41 - O Sistema Municipal de Vigilância Sanitária objetiva diagnosticar e atuar sobre agravos à saúde decorrentes de atividades sociais e econômicas, especialmente sobre:

I - produção, distribuição, estocagem e comercialização de alimentos, medicamentos e produtos terapêuticos;

II - produção, distribuição, estocagem e comercialização de produtos tóxicos ou que emitam radiações ionizantes;

III - estruturas, técnicas e atividades de prestação de serviços de saúde; e

IV - riscos decorrentes das estruturas e processos de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - A vigilância em saúde no Município deve ser explicitada em Programa Municipal de Vigilância Sanitária, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde.

ARTIGO 42 - A Secretaria Municipal de Saúde coordenará um Fórum Permanente de Atenção à Saúde do Trabalhador, com representantes dos sindicatos patronais e dos trabalhadores, com sede ou sub-sede no Município de Botucatu, e das instituições públicas que desenvolvam atividades ligadas à saúde do trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Fórum será o órgão consultivo da Secretaria Municipal de Saúde para a atenção à saúde do trabalhador nos limites do Município.

CAPÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA** **SEÇÃO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 43 - No território do Município as ações de saúde são executadas e desenvolvidas pela administração direta, indireta e fundacional do Município, e pela iniciativa privada, na forma da legislação do SUS e deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por serem de relevância pública as ações de saúde públicas e privadas implicam na co-participação do Poder Público, das pessoas da sociedade em geral para a obtenção de resultados qualitativa e quantitativamente satisfatórios para o bem comum em matéria de saúde.

ARTIGO 44 - Para a viabilização da política de assistência à saúde no Município compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I - coordenar a elaboração de um Programa Municipal de Vigilância Epidemiológica, onde serão explicitadas as competências das instituições envolvidas;

II - coordenar a elaboração de programas de saúde específicos para a atenção a agravos epidemiologicamente importantes e aos grupos populacionais submetidos a condições de risco;

III - garantir o atendimento à demanda de agravos agudos à saúde, incluindo desde os de baixa gravidade até emergências, definindo as ações e programas necessários para esse fim nas UBSs, nos Prontos Socorros e nas unidades de referência ambulatorial e hospitalar; e,

IV - integrar as ações preventivas às ações e aos serviços assistenciais e incorporar práticas profissionais alternativas de assistência à saúde, após verificadas suas eficiência, eficácia e efetividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A direção municipal do SUS

normatizará a prescrição de medicamentos nas unidades do SILOS, com base na denominação genérica do(s) sal(is) básico(s), bem como fará afixar a lista de medicamentos, identificados por sua denominação genérica, em todo os locais de entrega de medicamentos.

ARTIGO 45 - A assistência à saúde individual incluirá a avaliação e o controle dos riscos inerentes à comunidade ou a grupos onde o indivíduo está incluído, especialmente:

I - inserção no processo de trabalho;

II - condições de vida, tais como habitação, saneamento, lazer e transporte; e,

III - exposição ao meio ambiente natural ou social.

ARTIGO 46 - O Município poderá celebrar convênios ou contratos com instituições de saúde, públicas ou não, para atender a necessidades e demandas da assistência pública à saúde, desde que não haja instituições municipais ou municipalizadas com capacidade ou potencialidade para atender a essas demandas e necessidades.

ARTIGO 47 - Na celebração de convênios ou contratos para garantir a assistência pública será observada a seguinte ordem de preferência:

I - instituições públicas;

II - instituições privadas sem fins lucrativos; e,

III - instituições privadas com fins lucrativos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os convênios e contratos serão aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde antes de serem celebrados pelo Poder Público Municipal.

ARTIGO 48 - Os serviços de saúde da administração direta, indireta e fundacional do Município, bem como os conveniados e contratados, serão organizados em função dos princípios e fundamentos da legislação que define e regulamenta o SUS, visando a integração mais adequada da estrutura de saúde com os recursos existentes e a otimização de seu uso em relação aos resultados.

ARTIGO 49 - A Secretaria Municipal de Saúde poderá celebrar convênios para a prestação de serviços nas unidades do SUS municipal, com entidades públicas ou privadas, desde que garantidos os seguintes requisitos:

I - parte dos recursos provenientes do convênio beneficie a melhoria da assistência pública do SUS; e,

II - as unidades que prestarão os serviços conveniados atendam à totalidade da demanda prevista no SUS municipal e sejam capazes de ampliar sua capacidade de atendimento para absorver o acréscimo de demanda, sem prejuízo do atendimento público, tanto em número de atendimentos quanto na qualidade dos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os convênios para prestação de serviços serão aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 50 - A regionalização e hierarquização das ações e serviços do SUS far-se-ão conforme exigirem as características demográficas e epidemiológicas, a capacidade instalada e a resolutividade dos serviços, para permitir o acesso da população a todos os níveis de atenção com continuidade, qualidade e integralidade.

ARTIGO 51 - No âmbito municipal o SUS poderá organizar-se em distritos, núcleos ou circunscrições sanitários para integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações e dos serviços de saúde para regiões específicas, mediante aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 52 - Os dirigentes e funcionários de instituições e

serviços de saúde vinculadas ao SUS têm de comunicar às autoridades competentes as irregularidades ou deficiências apresentadas por serviços públicos e privados, responsáveis por atividades ligadas ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo.

ARTIGO 53 - Toda pessoa tem o direito de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde junto às próprias unidade de saúde e junto às instâncias administrativas do SUS, ressalvadas a garantia do sigilo profissional e a proteção à privacidade das informações pessoais dos clientes.

SEÇÃO II DAS UNIDADES DE SAÚDE

ARTIGO 54 - A hierarquização e a regionalização dos serviços e ações de saúde no espaço geográfico do município constituem base e estratégia de descentralização executiva da assistência à saúde, e de integração finalística, sendo a regionalização objeto de decisão da Secretaria Municipal de Saúde, aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 55 - Na execução das ações e dos serviços de saúde, públicos e privados nos seus vários níveis de complexidade, serão observados os padrões de qualidade técnica, científica e administrativa universalmente reconhecidos e os ditames da ética profissional.

ARTIGO 56 - A atenção ambulatorial no SUS será garantida através de uma rede de Unidades de Saúde hierarquizadas em níveis de complexidade crescente e integração de suas ações.

§ 1º - A Unidade Básica de Saúde (UBS), ou a equipe de Saúde da Família nela sediada, será a principal porta de entrada seletiva para os serviços de maior especialização e hospitalares, para a população da sua área de abrangência.

§ 2º - A UBS deverá localizar e cadastrar populações ou grupos populacionais com riscos específicos, existentes na sua área de abrangência e desenvolver ações e projetos de atenção a saúde, integrados com as áreas de educação, trabalho, promoção social e outras.

ARTIGO 57 - Todas as unidades públicas de saúde devem exibir quadro com o nome dos integrantes do seu corpo funcional que sejam responsáveis pelas atividades-fim de atendimento à população, especificando suas funções e horários de trabalho, em local visível aos usuários.

PARÁGRAFO ÚNICO - As unidades de saúde contratadas ou conveniadas ao SUS devem afixar quadro idêntico às públicas, listando apenas os profissionais responsáveis pelo atendimento ao SUS, especificando quais dos recursos e serviços existentes estão incluídos no convênio ou contrato.

ARTIGO 58 - As unidades básicas de saúde e os pronto-socorros públicos manterão em funcionamento, em caráter permanente, serviços de farmácia para o fornecimento gratuito de medicamentos aos pacientes neles atendidos.

ARTIGO 59 - Nas internações de crianças e adolescentes nos estabelecimentos do SUS, serão proporcionadas condições para a permanência com o paciente, em período integral, de um dos pais ou responsável, em conformidade com as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 60 - Serão proporcionadas condições para alojamento conjunto e estímulo ao aleitamento materno nas maternidades do SUS no município.

ARTIGO 61 - Os hospitais universitários ou de ensino, preservarão a sua peculiar autonomia nos limites conferidos pelas instituições a que estejam vinculados, devendo respeitar

as diretrizes do Sistema e os termos dos Convênios celebrados com o SUS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município buscará a integração ao SILOS dos hospitais universitários ou de ensino, visando o aprimoramento da assistência à saúde da população e a formação de recursos humanos adequados às necessidades do Sistema de Saúde.

SEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO DO SETOR PRIVADO NO SUS

ARTIGO 62 - A atenção à saúde é livre à iniciativa privada, observadas as normas de regulamentação, fiscalização e controle estabelecidas neste Código, no Código Sanitário do Estado e do Município, na legislação federal e nas legislações suplementares do Estado e do Município.

ARTIGO 63 - O SUS poderá recorrer à participação do setor privado quando a sua capacidade instalada de serviços for insuficiente para garantir a assistência integral à saúde da população.

§ 1º - A participação complementar do setor privado no SUS será efetivada mediante convênio ou contrato administrativo de direito público, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - O convênio objetivará a realização de atividades constantes de projeto ou programa específico, elaborado em conformidade com as normas reguladoras do SUS, e a aprovação ficará condicionada à compatibilidade do projeto ou programa aos Planos de Saúde.

§ 3º - Para a celebração de convênio ou contrato administrativo o SUS dará preferência às entidades filantrópicas e às entidades sem fins lucrativos.

§ 4º - Somente poderá celebrar convênio ou contrato para participar do SUS, a entidade privada, com ou sem fins lucrativos, que possuir serviços próprios de assistência à saúde, ficando-lhe vedada qualquer forma de transferência a terceiros, de modo direto ou através de convênio, dos encargos contratados ou conveniados com a direção do SUS.

§ 5º - É vedada a cessão ou transferência de unidades ou da gestão de serviços públicos de saúde a entidades privadas.

§ 6º - É vedada a utilização de serviços do SUS, de assistência ou complementares para diagnóstico ou terapêutica, para atender a demandas de instituições privadas de saúde, sem que isso esteja previsto nos termos de convênio ou contrato.

ARTIGO 64 - Os serviços de saúde do setor privado que participem do SUS ficam sujeitos à normatividade técnico-administrativa do Sistema, aos princípios gerais e as diretrizes e bases enunciadas neste Código e no Plano Municipal de Saúde.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS HUMANOS

ARTIGO 65 - A capacitação dos profissionais de saúde será coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde, em harmonia com os objetivos e necessidades do SUS, garantindo a integração dos profissionais na estrutura dos serviços de saúde, viabilizando sua atuação em equipes multiprofissionais e fornecendo-lhes conhecimentos para uma atuação eficiente, eficaz e efetiva nos problemas de saúde da comunidade.

ARTIGO 66 - O Município, por seus órgãos competentes e em articulação com a União e o Estado, coordenará a formação, a capacitação e o desenvolvimento de recursos humanos para o SUS, visando:

a) a organização do sistema de formação de recursos humanos e a institucionalização de programas de capacitação permanente do pessoal das

b) equipes de saúde, mediante integração operacional e curricular com as instituições de ensino, dos diferentes graus

de escolaridade, em especial com as instituições de ensino superior e os hospitais universitários ou de ensino;

c) a valorização do tempo integral nos serviços do SUS;

d) a adequação dos recursos humanos às necessidades específicas do Município e de segmentos da população que requeiram atenção especial, e às práticas necessárias para uma abordagem abrangente e multiprofissional dos problemas de saúde; e,

e) a capacitação das equipes multiprofissionais das unidades, para viabilizar a utilização da rede de serviços públicos como campo de ensino e pesquisa em ciências da saúde, e para treinamento em serviço.

ARTIGO 67 - A política salarial e o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da área da saúde serão elaborados e executados visando garantir a motivação profissional, a qualidade das ações e serviços prestados aos cidadãos e a melhor relação custo/benefício possível.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos e funções de direção e chefia das Unidades de Saúde serão exercidos em tempo integral, ressalvadas as exceções previstas em legislação específica.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO E CONTROLE

ARTIGO 68 - Sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas, o Município organizará, sob coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, o Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação das ações e dos serviços de saúde.

ARTIGO 69 - O Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação compreende o conjunto de órgãos do SUS que exercem a fiscalização técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial, bem como a avaliação do desempenho, da qualidade e da resolutividade das ações e dos serviços de saúde.

ARTIGO 70 - A Secretaria Municipal de Saúde coordenará o Sistema Municipal de Informações em Saúde, abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços.

ARTIGO 71 - Os órgãos e instituições públicas e as instituições do setor privado participantes do SUS, estão obrigados a fornecer informações à direção do SUS na forma por esta solicitada, para fins de planejamento, de avaliação, controle de atividades e resultados de elaboração de estatísticas de saúde.

§ 1º - A recusa em fornecer as informações solicitadas pela direção do SUS acarretará a cassação do alvará de funcionamento da entidade e outras sanções cabíveis.

§ 2º - Os resultados consolidados pelo Sistema Municipal de Informações em Saúde são de domínio público e devem ser divulgados amplamente nas unidades de saúde do SUS e enviados ao Conselho Municipal de Saúde, devendo ainda ser fornecidas às organizações da sociedade civil que os solicitarem.

ARTIGO 72 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Botucatu, 11 de outubro de 2000

PEDRO LOSI NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente na mesma data. A CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,

VILMA VILEIGAS

LEI N.º 4.062
de 27 de setembro de 2000

PEDRO LOSI NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal decretou e sanciona e promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, até o limite de R\$778.200,00 (setecentos e setenta e oito mil e duzentos reais), obedecendo as seguintes categorias econômicas e classificações programáticas, a saber:-

Código	Proj/ativ.	Especificação	Valor R\$
02		GABINETE DO PREFEITO	
01		GABINETE DO PREFEITO E DEPENDÊNCIAS	
4.1.1.0		Obras e Instalações	
03301791	157	Ampliação Imóvel Destinado Serviço Extinção Incêndio Salvamento Municipal	10.000,00
12		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
01		GABINETE DO SECRETÁRIO	
3.1.3.1		Remuneração de Serviços Pessoais	
08070212	201	Manutenção da Unidade	1.200,00
02		ENSINO FUNDAMENTAL	
3.1.2.0		Material de Consumo	
08421882	286	Salário Educação	100.000,00
08421882	287	Transporte Escolar	50.000,00
3.1.3.2		Outros Serviços e Encargos	
08421882	286	Salário Educação	50.000,00
08422392	250	Transporte de Alunos	100.000,00
03		FUNDO MUNICIPAL ENSINO FUNDAMENTAL	
3.1.2.0		Material de Consumo	
08421882	272	Manutenção Fundo Municipal Ensino Fundamental	100.000,00
3.1.3.2		Outros Serviços e Encargos	
08421882	272	Manutenção Fundo Municipal Ensino Fundamental	150.000,00
04		DIVISÃO DE ENSINO MUNICIPAL	
3.1.3.2		Outros Serviços e Encargos	
08411852	253	Manutenção Centros Educacionais Infantis CEIS	30.000,00
13		SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	
01		GABINETE SECRETÁRIO E DEPENDÊNCIAS	
3.1.3.2		Outros Serviços e Encargos	
08482472	201	Manutenção da Unidade	11.000,00
14		SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
02		DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
3.1.3.2		Outros Serviços e Encargos	
03070212	201	Manutenção da Unidade	158.000,00
03		DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	
3.1.2.0		Material de Consumo	
03070212	201	Manutenção da Unidade	10.000,00
16		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
02		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
4.1.2.0		Equipamento e Material Permanente	
13754281	142	Eq. Mat. Permanente Despesa Vinculada Fundo Mun. Saúde	8.000,00

ARTIGO 2º - O crédito aberto no artigo anterior, será coberto com os recursos provenientes das reduções parciais das seguintes categorias econômicas e classificações programáticas, abaixo especificadas, em igual quantia, constante do Orçamento Programa do corrente exercício, como seguem:-

Código	Proj/ativ.	Especificação	Valor R\$
16		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
02		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
3.1.1.3		Obrigações Patronais	
13754282	239	Encargos Previdenciários-Despesas Vinculada Fundo Municipal Saúde	280.000,00
20		ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	
01		ENCARGOS SUPERVISIONADOS PELA SECRETARIA DA FAZENDA	
3.1.1.3		Obrigações Patronais	
15824922	202	Encargos Previdenciários	498.200,00

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Botucatu, 27 de setembro de 2000

PEDRO LOSI NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente na mesma data. A CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,
VILMA VILEIGAS

LEI N.º 4.064
de 11 de outubro de 2000

(Projeto de Lei de iniciativa do Ver. Fernando Ap. Carmoni)

"Dispõe sobre denominação de via pública".

PEDRO LOSI NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada de "LUIZA DE OLIVEIRA PARADA", a Rua "M" do Conjunto Habitacional "Parque Residencial dos Comerciantes III", bem como todo e qualquer prolongamento.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Botucatu, 11 de outubro de 2000

PEDRO LOSI NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente na mesma data. A CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,

VILMA VILEIGAS

LEI N.º 4.065
de 11 de outubro de 2000

(Projeto de Lei de iniciativa do Ver. Fernando Ap. Carmoni)

"Dispõe sobre denominação de via pública".

PEDRO LOSI NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada de "PEDRO BIANCONI", a Rua "C" do Conjunto Habitacional "Parque Residencial dos Comerciantes III", bem como todo e qualquer prolongamento.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Botucatu, 11 de outubro de 2000

PEDRO LOSI NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente na mesma data. A CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,

VILMA VILEIGAS

LEI N.º 4.066
de 11 de outubro de 2000

(Projeto de Lei de iniciativa do Ver. Luiz Carlos Bentivenha)

"Dispõe sobre denominação de via pública".

PEDRO LOSI NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada de "Administrador JOAQUIM DE CASTRO", a Avenida "01" do loteamento COLINAS DO PARAISO, bem como todo e qualquer prolongamento.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Botucatu, 11 de outubro de 2000

PEDRO LOSI NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente na mesma data. A CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,

VILMA VILEIGAS

DECRETO N.º 6.182

06 de outubro de 2000

PEDRO LOSI NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o item "b", do artigo 4º, da Lei n.º 3973, de 13 de dezembro de 1999,

DECRETA

ARTIGO 1º - Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais), obedecendo as seguintes categorias econômicas e classificações programáticas, a saber:-

Código	Proj/ativ.	Especificação	Valor R\$
02		GABINETE DO PREFEITO	
01		GABINETE DO PREFEITO E DEPENDÊNCIAS	
3.1.3.2		Outros Serviços e Encargos	
03070202	201	Manutenção da Unidade	20.000,00

ARTIGO 2º - O crédito aberto no artigo anterior será cobertos com os recursos provenientes da redução parcial até o R\$20.000,00 (vinte mil reais), das seguintes categorias econômicas e programações abaixo especificadas, constantes do Orçamento Programa do corrente exercício, como segue:-

Código	Proj/ativ.	Especificação	Valor R\$
16		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	
02		FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
3.1.1.3		Obrigações Patronais	
13754282	239	Encargos Previdenciários - Despesas Vinculadas Fundo Municipal de Saúde	20.000,00

ARTIGO 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Botucatu, 06 de outubro de 2000

PEDRO LOSI NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Divisão de Secretaria e Expediente na mesma data. A CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,

VILMA VILEIGAS

EDITAL

Pelo presente EDITAL, o Administrador do Cemitério Municipal de Botucatu "PORTAL DAS CRUZES", no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 51, parágrafo único, notifica ao familiares interessados que terão o prazo até o dia 30/10/00 (SEGUNDA FEIRA), para serem feitas as limpezas, lavagens, pinturas e reformas de túmulos.

Informa-se ainda que não será permitido no Cemitério qualquer tipo de serviço acima mencionado nos dias 31/10, 01 e 02/11- FINADOS.

DÉCIO DE CAMPOS
Administrador do Cemitério

"VISTO"

PEDRO LOSI NETO
Prefeito Municipal

RESOLUÇÃO Nº 338/00
de 10 de outubro de 2000

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO
- DET, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

1- Passa a ter mão dupla de direção a Rua Dr. Damião Pinheiro Machado, entre as Ruas Pinheiro Machado e Capitão Tito.

2- Esta Resolução entrará em vigor à partir desta data.

ENGº VICENTE SILVIO FERRAUDO
DIRETOR DO DET



SEMANÁRIO OFICIAL

Câmara Municipal de Botucatu

Pça. Comendador Emílio Pedutti, 112 - Caixa Postal 96
e-mail - camara@laser.com.br



Lei Nº 3.059, de 28 de dezembro de 1990

Botucatu, 12 de outubro de 2000 - ANO X - Nº 553

SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 12ª LEGISLATURA

PRESIDÊNCIA

Vereador MAURO MAÍLHO

Vereador BENEDITO JOSÉ GAMITO

Secretaria

Vereador LUIZ ALBERTO BUENO

Vereador FERNANDO APARECIDO CARMONI

Vereador LUIZ CARLOS BENTIVENHA

DIA: 09 de outubro de 2000

HORÁRIO: Das 19h30 minutos às 21h25 minutos.

PRESENÇA: Unanimidade

ATA APROVADA: Da Sessão Ordinária realizada no dia 02 de outubro de 2000

PROJETOS QUE DERAM ENTRADA:

01) PROJETO DE LEI Nº 093/2000 - De iniciativa do Vereador ÁLVARO PICADO GONÇALVES, que denomina de "José Bicudo Filho" o Conjunto Residencial "Parque Residencial dos Comerciantes II".

02) PROJETO DE LEI Nº 094/00 - de iniciativa Da PREFEITURA MUNICIPAL, que institui o Programa Emergencial de Redução do Desemprego II", e dá outras providências.

03) PROJETO DE LEI Nº 095/00- de iniciativa da Prefeitura Municipal que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar até o limite de R\$ 257.345,06 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e seis centavos).

REQUERIMENTOS APRESENTADOS E APROVADOS:

Do Ver. EUGÊNIO MONTEFERRANTE NETTO
765 - Prefeito Municipal - informar, com urgência a questão sobre irregularidades na contratação de pessoal pelo Município de Botucatu e quais os funcionários públicos municipais envolvidos nas irregularidades de contratação apresentadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

768 - Votos de Congratulações para com o Prof. Dr. Evanil Pires de Campos, pelo lançamento de seu livro Florilégio Poético e Crônicas Seletas.

Do Ver. FERNANDO APARECIDO CARMONI
766 - Prefeito Municipal - construir guias e sarjetas, bem como efetuar a pavimentação asfáltica no bairro Convívio Parque Residencial.

767 - Ministério Público da Comarca de Botucatu - informar se a cobrança da taxa de Esgoto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP é devida, visto o não funcionamento, até o presente momento, de qualquer Estação de Tratamento de Esgoto em Botucatu.

Do Ver. JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA JÚNIOR
763 - Comandante do 12º BPM/I - aumentar o efetivo de policiais para o policiamento nas Vilas São Luiz, São Lúcio e Adjacências, bem como instalar um Posto de Policiamento para atender os referidos bairros.

MOÇÕES APRESENTADAS E APROVADAS:

Do Ver. EDNEI LÁZARO DA COSTA CARREIRA
059 - de Congratulações para com o Cantor José Daniel Camilo e Hamilton Régis Policastro, pela inauguração no último mês de agosto da sede do Fã-Clube Oficial do Cantor Daniel, na cidade de Botucatu.

060 - de Congratulações para com o Prof. Dr. José Carlos de Souza Trindade, pela excelente votação obtida para a Reitoria da Universidade Estadual Paulista - UNESP

INDICAÇÕES APRESENTADAS E ENCAMINHADAS AO PREFEITO MUNICIPAL

Do Ver. FERNANDO APARECIDO CARMONI
174 - construir uma praça, no bairro Convívio Parque Residencial, que conta com terreno disponível.

Do Ver. JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA JÚNIOR
173 - efetuar a troca da insuficiente e atual iluminação da Rua dos Costas, na Vila São Lúcio, por Lâmpadas a vapor de sódio.

ORDEM DO DIA

01 - PROJETO DE LEI Nº 057/00- de iniciativa da Prefeitura Municipal, que institui o Código de Saúde do Município de Botucatu. APROVADO EM 2º DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

02 - PROJETO DE LEI Nº 085/00 - de iniciativa do Vereador FERNANDO APARECIDO CARMONI, que denomina de "Luiza de Oliveira Parada", a Rua "M", do Conjunto Habitacional "Parque Residencial dos Comerciantes III", bem como todo e qualquer prolongamento. APROVADO

03 PROJETO DE LEI Nº 086/00 - 086/00 - de iniciativa do Vereador FERNANDO APARECIDO CARMONI, que denomina de "Pedro Bianconi", a Rua "C", do Conjunto Habitacional "Parque Residencial dos Comerciantes III", bem como todo e qualquer prolongamento. APROVADO

04 - PROJETO DE LEI Nº 088 - de iniciativa do Vereador LUIZ CARLOS BENTIVENHA, que denomina de "Administrador Joaquim de Castro", a Avenida "01" do loteamento Colinas do Paraíso, bem como todo e qualquer prolongamento. APROVADO

GRANDE EXPEDIENTE:

Usaram da Palavra os seguintes Vereadores: *Luiz Carlos Rúbio, Waldir Duarte Florêncio, Ademir Lopes Dionísio, Benedito José Gamito, Eugênio Monteferrante Netto, Fernando Aparecido Carmoni e Jayro Luiz de Andrade.*
Botucatu, 10 de outubro de 2000

SILVIA GONZAGA PINTO VAROLI
Oficial Legislativo

Visto
SILMARA FERRARI DE BARROS
Diretora Técnico - Administrativa

Este Comunicado está disponível na INTERNET
<http://www.camarabotucatu.sp.gov.br>

ÍNDICE PODER EXECUTIVO

Lei nº 4.063/00.....	01
Lei nº 4.062/00.....	08
Lei nº 4.064/00.....	08
Lei nº 4.065/00.....	08
Lei nº 4.066/00.....	08
Decreto nº 6.182/00.....	09

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Edital Cemitério "Portal das Cruzes"..	09
Resolução nº338/00-DET.....	09

ÍNDICE PODER LEGISLATIVO

Entrada de Projetos.....	09
Requerimentos.....	10
Moções Aprovadas.....	10
indicações.....	10
Ordem do Dia.....	10
Grande Expediente.....	10